



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) N° 0600640-20.2023.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: GUSTAVO VIANA LACERDA

ADVOGADO: RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS - OAB/ES14064

REQUERIDO: PODEMOS (PODE) - ESTADUAL

ADVOGADO: DOUGLAS ANTONIO LACERDA - OAB/ES29192

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATORA: DRA. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Trata-se de Ação Declaratória de Justa Causa Para Desfiliação Partidária, onde o Partido Requerido manifesta anuência ao pedido.
2. A possibilidade de desfiliação partidária do mandatário eleito pelo sistema proporcional, sem a perda do mandato em caso de anuência do partido, decorre da redação expressa e inequívoca do § 6º do art. 17 da Constituição, inserido pela EC nº 111, de 28 de setembro 2021.
3. Ação julgada procedente, com a declaração da existência de justa causa para a desfiliação partidária do Requerente, na condição de 1º Suplente de Deputado Estadual dos quadros do Partido Requerido, consubstanciada na sua anuência, nos termos do § 6º do art. 17 da Constituição, e, por consequência, sem a perda da aludida suplência.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Certidão de Julgamento, que integram este julgado: à unanimidade de votos, **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do voto da eminente Relatora. Declarou-se suspeito o Exmº Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

Sala das Sessões, 09/10/2023.

DRA. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES, RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Justa Causa Para Desfiliação Partidária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **GUSTAVO VIANA LACERDA** em face do **DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PODEMOS (PODE)**.

Alega o requerente, em apertada síntese, que fora diplomado como candidato registrado pelo Partido Social Cristão (PSC) na condição de 1º Suplente de Deputado Estadual, e que, com a incorporação do PSC pelo Partido Podemos (PODE), faz jus à desfiliação partidária sem prejuízo da aludida suplência, em razão do



Este documento foi gerado pelo usuário 148.***.***-66 em 16/11/2023 13:44:13

Número do documento: 23111319505447200000009004391

<https://pje.tre-es.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111319505447200000009004391>

Assinado eletronicamente por: ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES - 13/11/2023 19:50:54

disposto no art. 1º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº. 22.610/2007. Ademais, alega cuidar-se de uma incorporação que perpetra mudança substancial no programa partidário em relação ao partido incorporado.

A Secretaria Judiciária acostou certidão a respeito da decisão de incorporação do PSC ao PODEMOS, cujo acórdão fora publicado em 22/6/2023.

Após suspeição declarada pelo E. Jurista Lauro Coimbra Martins, os autos foram redistribuídos a este juízo, que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 9280393).

Em resposta (ID 9285546), o DIRETÓRIO REGIONAL DO PODEMOS DO ESPÍRITO SANTO (PODE/ES) manifestou não possuir objeção ou impedimento ao pedido formulado pelo requerente, no sentido de obter sua Desfiliação Partidária do Partido Podemos (PODE), declarada pela existência de justa causa, se manifestando favorável ao pleito.

Os autos, então, foram remetidos à Douta Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou, em fundamentado parecer, de ID 9289578, pelo provimento da Ação, em razão da anuência do Partido.

Eis o breve relatório.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Vitória-ES, 29 de setembro de 2023.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES
Relatora

VOTO

Consoante relatado, trata-se de Ação Declaratória de Justa Causa Para Desfiliação Partidária, onde o **Partido Requerido manifesta anuência ao pedido.**

Pois bem. A possibilidade de desfiliação partidária do mandatário eleito pelo sistema proporcional, sem a perda do mandato em caso de anuência do partido, decorre da redação expressa e inequívoca do § 6º do art. 17 da Constituição, inserido pela EC nº 111, de 28 de setembro 2021, ora transcrito.

Art. 17, § 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021).

Com efeito, com a entrada em vigor da **Emenda Constitucional 111/2021**, o **Colendo Tribunal Superior Eleitoral** sufragou entendimento no sentido de que, **na hipótese de anuência do Partido Político, reputa-se autorizado ao Parlamentar desfiliar-se da Agremiação pela qual se elegeu, sem a perda do Mandato eletivo.**

A propósito, colaciono os seguintes precedentes.



AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. CARTA DE ANUÊNCIA. COMISSÃO PROVISÓRIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. VALIDADE. EC 111/2021. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. [...] 4. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 111 de 28.9.2021, que inseriu o § 6º ao art. 17 da CF, esta Corte Superior já decidiu, em feitos similares ao presente, ajuizados após a entrada em vigor do novo texto constitucional, que, "manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal" (AJDesCargEle 0600562-19, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 10.3.2022). (grifei) 5. No caso, considerando que o recorrido acostou aos autos carta de anuência para a desfiliação "subscrita pelo Presidente do Diretório Municipal do PDT/RN, em 03/03/2022, onde o mesmo informa que o órgão municipal partidário autoriza a desfiliação do requerente, sem prejuízo do mandato eletivo de vereador", e que a presente demanda foi ajuizada em 15.3.2022, a anuência partidária nos autos autoriza ao parlamentar desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu, sem a perda do mandato eletivo. 6. Caracterizada a hipótese fática de que trata o novel texto constitucional, é irrelevante a circunstância de não constarem da carta de anuência os motivos da respectiva confecção. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE: REspEI – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060005821 – Natal/RN, Acórdão de 20/10/2022, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 04/11/2022)

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. [...] 2. A anuência da agremiação ao desígnio de desfiliação partidária de mandatário eleito pelo sistema proporcional encontra previsão no novel § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111, de 28.9.2021. 3. A norma é aplicável ao caso dos autos, visto que a ação de justificação de desfiliação partidária foi ajuizada em 7.10.2021, posteriormente ao início da vigência da emenda constitucional susodita. 4. No caso, manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal. 5. Pedido julgado procedente para declarar justificada a desfiliação de Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro do PTB, sem a perda de seu mandato. (TSE: AJDesCargEle – Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº 060056219 – São Luis/MA, Acórdão de 17/02/2022, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 41, Data 10/03/2022) (grifos meus)

Em conclusão, na esteira da manifestação firmada pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, razão por que **DECLARO** a existência de justa causa para a desfiliação partidária de **GUSTAVO VIANA LACERDA**, na condição de 1º Suplente de Deputado Estadual dos quadros do PODE/ES, consubstanciada na anuência do partido, nos termos do § 6º do art. 17 da Constituição, e, por consequência, **sem a perda da aludida suplência**.

É o voto que, respeitosamente, submeto à apreciação do Colegiado.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES
RELATORA